

PREVALÊNCIA DAS PRISÕES PROVISÓRIAS: UMA ANÁLISE DE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO EM PLENO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Estael Lincoln de Oliveira¹, Ana Paula Pessoa Brandão Chiapeta²

Resumo: Este trabalho teve por objetivo aferir a frequência da expedição de prisões provisórias (flagrante, temporária e preventiva) e prisões decorrentes de sentença condenatória, no biênio 2011-2012, no Complexo Penitenciário de Ponte Nova, MG (CPPN), relacionando-as com a subsistência de um viés de Estado de Exceção em pleno Estado Democrático de Direito. Realizou-se a coleta de dados nos endereços eletrônicos do Sistema Integrado de Defesa Social, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. O total de indivíduos custodiados no CPPN no período analisado foi de 460, sendo 285 (84,6% - homens) em 2011 e 175 (88% - homens) em 2012. As frequências em 2011 e 2012 foram de 95,1% e 93,7%, respectivamente, para prisões provisórias. Comparando esses resultados com as frequências de Minas Gerais, Brasil e outros países, pode-se ter noção do quanto as autoridades investidas da persecução penal têm aplicado, em demasia, medidas de caráter excepcional, como a prisão provisória, em detrimento de postulados constitucionais essenciais à manutenção da ordem; a presunção de inocência; e o devido processo legal, contribuindo para que a exceção se torne a regra.

Palavras-chave: *Frequência; inocência; liberdade; pena; e preventiva.*

Introdução

Entende-se que a pesquisa do tema proposto é de grande relevância jurídica, pois, no direito pátrio, é incipiente o estágio em que se encontra a teoria respeitante a esse, haja vista a escassez de estudos que realizam a associação da expedição das prisões provisórias com o surgimento de um viés de Estado de Exceção escamoteado em pleno Estado Democrático de Direito.

¹Graduando do Curso de Direito – FACISA/UNIVIÇOSA. E-mail: estael_farma@hotmail.com.

²Professora do Curso de Direito - FACISA/UNIVIÇOSA.

Também o é de relevância social, visto que tenta demonstrar, pela aferição do percentual de prisões provisórias que são expedidas, o quão se têm maculado, do ponto de vista material, postulados constitucionais basilares, como o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, na pessoa que é encarcerada, que posteriormente se constata sua não atuação criminosa, abre-se uma chaga, que indenização pecuniária nenhuma é capaz de curar. Destarte, o objetivo deste trabalho é aferir a frequência da expedição de prisões provisórias (flagrante, temporária e preventiva) e prisões decorrentes de sentença condenatória, relacionando-as com a subsistência de um viés de Estado de Exceção.

Metodologia

Trata-se de um estudo transversal, observacional, em que os presidiários do Complexo Penitenciário de Ponte Nova, MG, no biênio 2011-2012, foram o universo da pesquisa.

Realizou-se uma pesquisa com dados secundários provenientes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que foi coletada a frequência de prisões provisórias e prisões decorrentes de condenações do Estado de Minas Gerais. Tal coleta foi efetuada por um único pesquisador, nas seguintes bases de dados:

- 1) Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), por meio do endereço eletrônico <www.isp.mg.gov.br> à Ponte Nova/MG.
- 2) Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do endereço eletrônico <www4.tjmg.jus.br> à Ponte Nova/MG.
- 3) Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), por meio do endereço eletrônico <portal.mj.gov.br> à Estado de Minas Gerais.

Os dados coletados foram digitados no programa *Microsoft Office Excel* 2007 e analisados no programa *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS), versão 20.0.

Em relação aos aspectos éticos, todos os dados pessoais dos encarcerados foram mantidos em sigilo.

Resultado e Discussão

O total de indivíduos custodiados no Complexo Penitenciário de Ponte Nova, MG (CPPN), no período analisado, foi de 460, sendo 285 (84,6% - homens) em 2011 e 175 (88% - homens) em 2012. Na tabela 1, está apresentada a distribuição dos tipos de prisões no CPPN por ano avaliado.

Tabela 1- Distribuição dos tipos de prisões no Complexo Penitenciário de Ponto Nova/ MG nos anos 2011 e 2012.

Ano	Flagrante	Temporária	Preventiva	Condenação	Total
	n (%)				
2011	162 (56,8)	14 (4,9)	95 (33,4)	14 (4,9)	285 (100%)
2012	72 (41,1)	38 (21,7)	54 (30,9)	11 (6,3)	175 (100%)
Total	234 (50,9)	52 (11,3)	149 (32,4)	25 (5,4)	460 (100%)

Conforme se depreende da Tabela 1, as prisões provisórias advindas de flagrante tiveram a maior frequência tanto em 2011 quanto em 2012, seguidas de prisão preventiva e temporária. Somando os três tipos de prisão provisória (flagrante, temporária e preventiva) e comparando com a quantidade de prisões decorrentes de sentença condenatória, têm-se, em 2011 e 2012, frequências de 95,1% e 93,7%, respectivamente, para prisões provisórias. Conjugando os dois anos, têm-se uma frequência de prisões provisórias de 94,6%.

Na Tabela 2, evidencia-se a distribuição dos tipos de prisões no Estado de Minas Gerais por ano avaliado.

Tabela 2 - Distribuição dos tipos de prisões no estado de Minas Gerais em 2011 e 2012.

Ano	Provisórias	Condenação	Total
	n (%)	n (%)	n (%)
2011	23.537 (56,8%)	17.883 (43,2%)	41.420 (100%)
2012	26.462 (58,1%)	19.078 (49,1%)	45.540 (100%)
Total	49.999 (57,5%)	36.961 (42,5%)	86.960 (100%)

Em âmbito estadual, inobstante a diferença ter sido menor que a da

análise do CPPN, prevaleceu a frequência de prisões provisórias tanto em 2011 quanto em 2012.

Em estudo analisando a gestão carcerária do Presídio Central de Porto Alegre, RS, Fernando Brigidi de Melo (2009) constatou que em julho de 2008, esse presídio abrigava, em regime fechado, 4.235 detentos; de todos eles, apenas 1.700 estavam condenados, redundando numa frequência de 60,0% de prisões provisórias.

O aumento das prisões provisórias no Brasil, nas últimas décadas, se deu forma assustadora. Em 1990, a frequência de presos provisórios era de 18%; e a de junho de 2012, de 40%. Ademais, entre os dois anos citados, o número de presos definitivos aumentou 490%, enquanto o de presos provisórios alcançou a marca dos 1.093% (MENDES, 2009).

Para se ter uma noção sobre esses índices, os percentuais de prisões provisórias, nos países latino-americanos e caribenhos, cujo sistema jurídico adotado é o anglo-saxão, variaram de 2,2% a 37,4% (LUCERO, 1999).

Verificou-se, pois, que os dados encontrados corroboram com a hipótese inicial de que a frequência de prisões provisórias tem ultrapassado àquelas provenientes de condenação, traduzindo claramente a ideia de que a exceção tem se tornado a regra. Uma das hipóteses para esse descalabro é que as instituições, encarregadas da persecução penal, não estejam bem aparelhadas, tanto no que diz respeito à parte estrutural quanto na formação humana, gerando dificuldades no que diz respeito à apuração dos ilícitos penais e, conseqüentemente, na capacidade de dar respostas satisfatórias aos anseios de justiça que afloram na sociedade diante de quadros de violência. Destarte, tais instituições, sob o jugo da influência que a mídia sensacionalista tem sobre as pessoas, tentam maquiar suas fragilidades diante do crescimento da criminalidade, utilizando-se do processo penal de forma utilitarista, promovendo encarceramento em massas, mesmo antes do devido processo legal, com o único desiderato de passar à sociedade a falsa imagem de operabilidade.

Considerações Finais

Diante das circunstâncias apontadas, restou configurado que um número exorbitante de pessoas é encarcerado antes de uma sentença condenatória; no entanto, o quadro esperado num Estado Democrático de Direito, que tem por postulado basilar o princípio da dignidade humana, seria justamente o contrário, ou seja, que todo o processo se desenrolasse com os devidos trâmites legais, advindo ao final uma decisão definitiva que, se condenatória à pena privativa de liberdade, redundasse no encarceramento do indivíduo.

Essa situação, subversiva à ordem constitucional, vem se desenrolando de forma sorrateira, velada, afastando preceitos garantidores de cunho processual penal, dos quais emanam valores sociais e jurídicos de grande relevância. Diante desse quadro e pelas circunstâncias expostas, pode-se dizer que as autoridades encarregadas da persecução penal têm aplicado medidas de caráter excepcional, como a prisão provisória, em demasia, em detrimento de postulados constitucionais essenciais à manutenção da ordem. Em decorrência, tais autoridades, representando suas instituições, estão, de certa forma, contribuindo para a instauração de um Estado de Exceção travestido em Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

AGAMBEM, Giorgio. Trad. Iraci D. Poleti. **Estado de exceção**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004. (Estado de Sítio).

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Fernando Brigidi de. **Análise da gestão carcerária: um estudo comparado entre o Presídio Central de Porto Alegre/RS e a Penitência Industrial de Joinville/SC**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

MENDES, Gilmar. 2009. É preciso repensar o modelo cautelar no processo penal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-09/observatorio-constitucional-abuso-prisoas-provisorias-pais>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G.G. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUCERO, Elías Carranza. 1999. Estado actual de La prisión preventiva em América latina y comparación com lós países de Europa. Ciencias penales [online]. Costa Rica, n. 16. Disponível em <<http://www.cienciaspenales.org/carran16.html>> Acesso em: 12.jun. 2014.